



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1815618 - RS (2019/0147122-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LAERTE DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DOS ANTECEDENTES DO RÉU. POSSIBILIDADE. ART. 478, I, DO CPP. ROL TAXATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor do art. 478, I, do Código de Processo Penal, é vedada a referência de certas peças que integram os autos da ação penal em plenário do Tribunal do Júri, a impingir aos jurados o argumento da autoridade. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o rol previsto nesse dispositivo legal é taxativo.
2. A folha de antecedentes do acusado é peça que compõe a instrução processual de qualquer feito criminal e não há nenhum constrangimento em juntar tal documento aos autos. Ademais, o próprio Código de Processo Penal impõe que seja perguntado ao acusado, em plenário, sobre seus antecedentes criminais, nos termos da previsão do art. 474 do diploma processual penal, ao dispor sobre a aplicabilidade das disposições do art. 187 da lei adjetiva ao interrogatório no júri.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2020.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.618 - RS (2019/0147122-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LAERTE DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO -
RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LAERTE DA SILVA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 255-60, em que dei provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de determinar a juntada aos autos de origem das certidões acerca dos antecedentes do então recorrido.

Nesta interposição, a defesa alega, em síntese: "a juntada de dados de sistemas como o consultas integradas e, ainda mais, sua menção e leitura em plenário caracterizam, sim, 'argumento de autoridade' eficaz em viciar a convicção dos jurados e, dessa forma, torná-los pendentes à condenação não em virtude dos fatos e provas trabalhados, mas em razão da imagem que constroem para si do acusado" (fls. 271-272).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.618 - RS (2019/0147122-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DOS ANTECEDENTES DO RÉU. POSSIBILIDADE. ART. 478, I, DO CPP. ROL TAXATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor do art. 478, I, do Código de Processo Penal, é vedada a referência de certas peças que integram os autos da ação penal em plenário do Tribunal do Júri, a impingir aos jurados o argumento da autoridade. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o rol previsto nesse dispositivo legal é taxativo.

2. A folha de antecedentes do acusado é peça que compõe a instrução processual de qualquer feito criminal e não há nenhum constrangimento em juntar tal documento aos autos. Ademais, o próprio Código de Processo Penal impõe que seja perguntado ao acusado, em plenário, sobre seus antecedentes criminais, nos termos da previsão do art. 474 do diploma processual penal, ao dispor sobre a aplicabilidade das disposições do art. 187 da lei adjetiva ao interrogatório no júri.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pese o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

No *decisum* atacado, registrei o seguinte (fls. 258-260, destaques no original):

O **art. 479 do Código de Processo Penal** veda a leitura de documentos, na sessão plenária, que não hajam sido juntados aos autos com a antecedência mínima de três dias úteis. O dispositivo objetiva possibilitar o exercício efetivo do contraditório, uma vez que é assegurado à parte contrária o conhecimento do que foi inserido no processo.

A folha de antecedentes do acusado é peça que compõe a instrução processual de qualquer feito criminal e não há nenhum constrangimento em juntar tal documento aos autos. Ademais, o próprio Código de Processo Penal **impõe que seja perguntado ao acusado, em plenário, sobre seus antecedentes criminais**, nos termos da previsão do art. 474 do diploma processual penal, ao dispor sobre a aplicabilidade das disposições do art. 187 da lei adjetiva ao interrogatório no júri. A teor do art. 478, I, do Código de Processo Penal, **é vedada a referência de certas peças que integram os autos da ação penal em plenário do Tribunal do Júri, a impingir aos jurados o argumento da autoridade.** Situa-se nessa categoria, expressamente, a decisão de pronúncia, assim como eventuais decisões judiciais que lhe forem posteriores, mas que ratifiquem a admissibilidade da acusação formalizada contra o réu e a decisão que determina o uso de algemas durante o julgamento. Veja-se:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (Redação dada pela Lei n. 11.689, de 2008)

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

Constata-se, então, que a preocupação do legislador foi tão somente a de não utilizar **decisão proferida pela justiça togada como argumento de autoridade para influenciar os jurados.** Ou seja, a legislação acima mencionada visa extirpar

dos debates a utilização, tanto pela defesa quanto pela acusação, **de linhas argumentativas, muito comuns nos plenários do júri, fundadas na importância do magistrado prolator da decisão, fazendo referências ao seu senso de justiça e ao seu conhecimento do Direito.**

Segundo Heráclito Antônio Mossin:

A proibição telada tem como *ultima ratio* não permitir que o corpo de jurados seja influenciado por decisão proferida pela magistratura togada. (MOSSIN, Heráclito Antônio. *Júri: crimes e processo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 357)

Nestor Távora e Rodrigues Alencar também orientam que "é vedada a leitura da pronúncia ou de decisão posterior a ela **com o objetivo de influenciar os jurados como se ali estivesse contido o juízo de valor para o julgamento absolutório ou condenatório (como 'argumento de autoridade', de acordo com o enunciado normativo)**" (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 862, destaquei).

Quanto à amplitude da norma supostamente violada, a jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que "**o rol previsto no art. 478, I, do Código de Processo Penal é taxativo**, sendo vedada a leitura em plenário apenas da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, e desde que a referência seja feita como argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o acusado" (**AgRg no REsp n. 1.587.199/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 25/4/2018, grifei)

Menciono, ainda, os seguintes precedentes:

[...]

1. De acordo com o disposto no artigo 478 do Código de Processo Penal, as partes não podem fazer referências, durante os debates, à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado', bem como 'ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo'.
2. **Os antecedentes criminais do acusado não constam dos incisos I e II do artigo 478 da Lei Processual Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes.**
3. Aliás, o próprio caput do artigo 480 do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade de leitura de peças processuais pelas partes, podendo a acusação, a

defesa e os jurados, a qualquer momento e por intermédio do Juiz Presidente, pedir que o orador indique a folha dos autos onde se encontra o trecho lido ou citado.

4. Desse modo, **não se pode afirmar que a menção pelo membro do Ministério Público das diversas ocorrências envolvendo o paciente, documentos que foram juntados oportunamente aos autos, tenha se dado em dissonância com o que prevê a legislação processual penal pertinente, não se vislumbrando a ocorrência da eiva indicada pelos impetrantes.**

[...]

(HC n. 241.971/MS, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 5/2/2014, destaquei)

[...]

1. A teor do art. 479 do Código de Processo Penal, "durante o julgamento não será permitida a leitura de documentos ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte". Assim, **inexiste constrangimento ilegal na juntada, a tempo e modo, de documentos, ainda que eles retratem a vida pregressa do réu.**

2. Ademais, a finalidade do óbice previsto na norma inserta no art. 478, I, do Código de Processo Penal é evitar a leitura de certas peças como argumento de autoridade durante os debates na sessão plenária do Tribunal do Júri.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.717.600/MS, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 21/8/2018, grifei)

Portanto, o acórdão recorrido, ao manter a determinação de desentranhamento das certidões e das informações acerca dos antecedentes do acusado, **está contrário à jurisprudência desta Corte**, o que me permite o julgamento monocrático deste recurso nos termos da **Súmula n. 568 do STJ**, *in verbis*: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Com efeito, conforme mencionado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ consolidou a compreensão de que as vedações às referências, pelas partes, no julgamento em plenário são **taxativamente** expostas no art. 478, I, do CPP, *in verbis*: "Durante os debates as partes não poderão, sob

pena de nulidade, fazer referências: [...] à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado".

Como consectário dessa regra processual, esta Corte Superior entende que **não há nulidade na juntada de informações acerca dos antecedentes do réu ao processo** – cujo acesso é garantido aos jurados, nos termos do art. 480, § 3º, do CPP –, além de haver previsão, no referido diploma legal, de que seja **perguntado ao acusado, em plenário, sobre sua vida pregressa**.

A par dos precedentes indicados no *decisum* monocrático, menciono ainda:

[...]

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o art. 478 do CPP contempla rol exaustivo, de modo que **as restrições que as partes podem fazer referências durante os debates em Plenário são somente aquelas expressamente previstas no mencionado dispositivo**.

3. Nesse contexto, este Superior Tribunal de Justiça tem **admitido referências aos antecedentes penais em Plenário**, porquanto tais documentos não estão inclusos no rol de peças processuais cuja referência é proibida, nos termos do art. 478 do CPP.

[...]

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.632.413/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 19/5/2020, grifei)

[...]

4. Dispõe o art. 478 do CPP que as partes não podem fazer referências, durante os debates em Plenário do Júri, à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado, bem como ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

5. O art. 187, § 1º, do CPP determina que o acusado seja questionado, em plenário, por ocasião do interrogatório, sobre sua vida pregressa.

6. **Impedir o conhecimento pelos jurados de fatos da vida pretérita do acusado constitui limitação indevida ao direito probatório, sendo admitido às partes formular livres razões, tanto para indicar a acusação os maus antecedentes**

Superior Tribunal de Justiça

quanto para justificar a defesa elogiável inserção social do agente.

[...]

(REsp n. 1.859.706/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 2/6/2020, destaquei)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0147122-3

**AgRg no
REsp 1.815.618 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00095548520198217000 00367730620158210019 00484544020198217000
00828123120198217000 1921500103300 3402015100922
367730620158210019 484544020198217000 70080376452 70080765456
70081109035 828123120198217000 95548520198217000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : LAERTE DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAERTE DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.